

PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Da Sra. Angela Guadagnin)

Para fins processuais, define como crime político o crime hediondo cuja vítima seja detentora de mandato eletivo ou integrante de órgão nacional de direção partidária

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - Para fins processuais, é crime político o crime hediondo cuja vítima seja detentora de mandato eletivo ou integrante de órgão nacional de direção partidária.

Parágrafo único - Considera-se integrante de órgão nacional de direção partidária o assim identificado pelos estatutos do Partido Político, desde que dessa condição seja comunicada a Justiça Eleitoral.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Episódios recentes, como os ocorridos com Toninho do PT e com Celso Daniel, Prefeitos respectivamente dos municípios paulistas de Campinas e de Santo André, deixaram claro que o crime hediondo cometido contra um detentor de mandato eletivo possui forte repercussão política. Seja porque a opinião pública entenda assim, seja porque acaba mesmo refletindo no ambiente político local, estadual ou federal. Ou seja, diretamente influí na “democracia construída pelo voto”.

Doutro lado, analisando-se a Constituição de 1988,vê-se que, nela, há uma reflexão sobre o *crime político*.

Prevê o texto constitucional que o julgamento, em primeiro grau, de tal crime é da Justiça Federal (art. 109, IV, *initio*) e, ainda, que o recurso ordinário derivado de tais feitos será julgado, diretamente, pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, II, “b”). Ou seja, da Justiça Federal de primeiro grau o processo seguirá para a mais alta corte do país. O encaminhamento é correto, porque assim o processo, com apenas dois graus de julgamento, com certeza será julgado mais rápido, além de que é justo imputar ao STF o papel de julgar tais crimes, visto que dizem respeito diretamente à manutenção dos valores democráticos, sejam eles de um remoto Município, seja em relação à Presidência da República.

Entretanto, não há lei que defina o que é *crime político*. Com isso, tais dispositivos constitucionais nunca são aplicados.

Em vista dessas preocupações é que apresento projeto de lei onde se define o *crime político* aquele de natureza hedionda cuja vítima seja detentora de mandato eletivo ou integrante de órgão nacional de direção partidária. Em outras palavras, os crimes realmente graves, hediondos no que diz a legislação penal (que, nesse passo, também regulamenta a Constituição: art. 5.º, XLIII), e que tenham por vítima aquele que o povo delegou poderes, ou aquele que dirige uma importante corrente de opinião política, seriam considerados como *crimes políticos*, com o trâmite apontado acima.

Eis, assim, o projeto de lei o qual, por seu relevo, acreditamos receberá o apoio de nossos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

Deputada ANGELA GUADAGNIN